



00100 162648/2017-05

02.01.07.10

(2150/1)

Junta-se ao processado do
PLC

nº 28, de 17

Em 03/11/2017

Senada
Acui Guapoç

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Ofício n. 0906/2017 - SAP

Brasília, 24 de outubro de 2017

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, vem manifestar-se contrária ao PLC n. 28/2017, aprovado pela Câmara dos Deputados, que visa "regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros".

Em julho de 2015, esta Seccional realizou debate público e encaminhou ao Governador Rodrigo Rollemberg parecer, com a recomendação de voto ao PL n. 282/2015, que proibia a utilização de aplicativos de prestação de serviço de transporte individual e remunerado de passageiros. Há época, a OAB/DF afirmou que o projeto de lei ofendia uma série de princípios constitucionais, entre eles os da livre iniciativa, da liberdade de exercício de qualquer profissão e da livre concorrência.

Infelizmente, no entendimento desta Seccional, o PLC n. 28/2017 buscar regular a inovação (economia disruptiva) por meio de métrica não aplicável, já que o modelo colaborativo é novo na sociedade, logo seria incorreto que regulassem os serviços por aplicativos pela mesma ótica dos outros serviços.

O PLC n. 28/2017 pretende a manutenção do monopólio do Táxi, sobretudo quando o excesso de regulação claramente prejudica o consumidor e ofende os princípios constitucionais da ordem econômica.

Cria-se uma reserva de mercado privada, que automaticamente serve de infração à ordem econômica e prejudica o direito do consumidor, que tem como base para proteção de suas garantias a Lei Federal nº 8.078/1990 ("Código de Defesa do Consumidor"). A livre concorrência é garantida.

A Sua Excelência o Senhor

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

Presidente do Senado Federal

Senado Federal – Anexo I – 17º Pavimento

Brasília - DF



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

pela Constituição Federal em seu art. 170, IV e garante que os indivíduos e sociedades empresárias sejam livres para buscar clientes no mercado, e, com isso, prosperar, sem que o estado privilegie ou desfavoreça nenhuma parte de maneira injustificada.

Cabe lembrar que é ilegal e inconstitucional, ofendendo os princípios da ordem econômica reservar de maneira monopolística a atividade privada de transporte individual de passageiros. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa – que são pactos fundantes da República Brasileira e do Estado de Direito – são ofendidos diretamente pela restrição. Ofende a possibilidade de os cidadãos escolherem qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidos os requisitos que a lei estabelecer.

Este Conselho Seccional congratula o Senado Federal por promover o debate democrático, e o senador Pedro Chaves pelo texto substitutivo equilibrado, juridicamente balanceado, e atento aos interesses da população - e não aos interesses de uma categoria somente, como afirmado pelo próprio autor do Projeto de Lei original, o deputado Carlos Zaratinni, do PT-SP.

O texto substitutivo do Senador Pedro Chaves reuniu as três propostas já apresentadas sobre o tema no Senado Federal (além do PLC 28/2017, aprovado pela Câmara - o PLS 530/2015, do senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) e o PLS 726/2015, do senador Lasier Martins (PDT-RS)) e apresentou um texto bastante rigoroso com relação aos aspectos de segurança e qualidade, mas que soube corrigir algumas imperfeições jurídicas do Projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados.

Além de corrigir inconstitucionalidades presentes no texto do Zaratinni - como, por exemplo, a limitação de prestação de serviço apenas para veículos licenciados no município onde o serviço deve ser prestado, o que é uma afronta a princípios dos mais basilares da Constituição Federal - o texto substitutivo tornou a regulação mais clara e precisa, classificando inequivocamente o modelo como sendo essencialmente privado e livre de burocracias desnecessárias.

É certo que Projetos de lei ou meras discussões legislativas que queiram proibir o livre exercício da atividade econômica privada de transporte individual de passageiros, na modalidade privada são, portanto, em conformidade com vários juristas, ilegais.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Nesse contexto, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, reafirma que as limitações impostas pelo PLC n. 28/2017 são materialmente inconstitucionais, repercutindo, outrossim, desestímulo à inovação e desenvolvimento tecnológico.

Cordialmente,



JULIANO COSTA COUTO

Presidente da OAB/DF

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 13 de novembro de 2017.

Senhor Juliano Costa Couto, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – DF,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do Ofício nº 0906/2017-SAP, de Vossa Senhoria, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida para juntada ao Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2017, que “*Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.*”.

Para consulta, a matéria encontra-se disponível em:
<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128659>.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

